

"Nada é mais desafiador do que superar uma situação não planejada."

Nelson Sirotsky, Grupo RBS

Sumário

TRF EXCLUI DE CÁLCULO DA CPRB VALORES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA	2
CARF DEVOLVE AUTUAÇÃO DE R\$ 1,3 BI DO SANTANDER À PRIMEIRA INSTÂNCIA	3
O AGRONEGÓCIO E O PODER JUDICIÁRIO	4
TRIBUTAÇÃO DE LUCRO FICA PARA OUTUBRO	6
STJ DISCUTE AMPLIAÇÃO DO USO DE CAUTELAR FISCAL	7
CELEBRAÇÃO DE ACORDOS CRIA ALTERNATIVAS DE PONTOS DE ATENDIMENTO EM BRASÍLIA PARA SERVIÇOS DA RECEITA FEDERAL	8
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EXUBERANTE – DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO	10
ALTERADA A IN 1464 QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS	11
PROPOSTA DEFINE EM QUATRO ANOS PRAZO PARA ANULAR ALTERAÇÕES EM CONTRATOS SOCIAIS DE EMPRESAS. 11	
SOBRECARGA DE SERVIÇOS E COBRANÇA EXCESSIVA DE PRODUÇÃO AUTORIZAM RESCISÃO INDIRETA.....	12
MPT NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO QUE DISCUTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE ADVOGADO E ESCRITÓRIO	13

TRF EXCLUI DE CÁLCULO DA CPRB VALORES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que julga os processos dos Estados do sul do país, decidiu que deve ser excluído do cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores decorrentes da chamada exportação indireta - quando as vendas para fora do país são intermediadas por empresas comerciais exportadoras (trading companies). Esse entendimento contraria o que foi estabelecido pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa (IN) nº 1.436, de 2013.

Receitas decorrentes de exportação têm imunidade tributária. A previsão está tanto no artigo 149 da Constituição Federal, como na própria Lei 12.546, de 2011, que instituiu a CPRB.

Há discussão sobre o assunto, no entanto, porque a Receita Federal interpreta que essa regra só valeria para as exportações diretas. Quando a empresa brasileira negocia diretamente para a companhia que está fora do país. É isso o que o órgão afirma na IN de 2013 e o que também já havia informado em soluções de consulta sobre o assunto.

As exportações indiretas são tratadas pelo Fisco como venda interna. Isso porque a intermediadora (trading), estabelecida aqui no Brasil, adquire os produtos que serão exportados. Para o Fisco, portanto, é como se a empresa estivesse vendendo os seus produtos para uma companhia também brasileira.

Por esse motivo considera que as regras da imunidade tributária não se aplicam a esses casos e costuma autuar quando a fiscalização verifica que o contribuinte não incluiu tais valores no cálculo da CPRB.

Para os desembargadores que julgaram o tema, na 1ª Turma do TRF-4, no entanto, a lei não distingue um ou outro tipo de operação e não poderia a Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, fazer isso. "Não existe diferença ontológica entre a receita de exportação auferida de forma direta ou indireta. O que importa é que as receitas decorram das exportações", afirma em seu voto o relator do caso, Alexandre Rossato da Silva Ávila.

O processo envolve uma fabricante de ferramentas do Rio Grande do Sul (processo nº 50040916-03.2016.4.04.7107). Os demais desembargadores que analisaram a matéria seguiram, de forma unânime, o entendimento do relator. É a primeira vez, segundo advogados que acompanham esse tema, que o tribunal se manifesta de forma favorável aos contribuintes. Representante da empresa nesse caso, o advogado Vinícius Lunardi Nader, do Zulmar Neves Advocacia, detalha que nas situações de venda indireta, a empresa emite uma nota fiscal de remessa para exportação e a trading tem prazo de 180 dias para promover a venda para fora do país. "O determinante para a aplicação da imunidade tributária é o resultado. O produto foi exportado? Se sim, a empresa obteve receita decorrente de exportação. Quem gerou essa receita foi a pessoa lá de fora", diz.

Ele ainda acrescenta que a imunidade tributária existe justamente para estimular as exportações e que não faria sentido restringir esse direito pelo simples fato de a operação ter sido intermediada por uma empresa especializada nesse tipo de logística e que tem fácil acesso ao mercado externo.

Há no Supremo Tribunal Federal (STF) uma discussão similar à julgada pelos desembargadores do TRF-4. Está pendente de julgamento um recurso da Bioenergia Brasil que questiona a mesma Instrução Normativa de nº 1.436. Tem foco, no entanto, no cálculo da contribuição sobre a produção rural e não na CPRB. Mas o princípio é o mesmo: restrição da imunidade tributária às receitas decorrentes das exportações indiretas (RE 759244).

O caso teve repercussão geral reconhecida em fevereiro de 2015. Quando a decisão for proferida, valerá para os casos semelhantes que estão em andamento no Judiciário. Segundo advogados, apesar de tratar da produção rural, deve ter impacto também na discussão da CPRB.

"Porque vai definir, no fim das contas, se a venda por meio de uma trading vale para efeitos de imunidade tributária ou se não vale", diz Rafael Serrano, do escritório Chamon Santana Advogados.

Esse tipo de operação, segundo o advogado, é utilizado por empresas de praticamente todos os setores. Criar entrave à exportação, diz, terá como consequência a perda de competitividade das empresas nacionais no mercado externo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não quis comentar a decisão.

CARF DEVOLVE AUTUAÇÃO DE R\$ 1,3 BI DO SANTANDER À PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fonte: Valor Econômico. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aceitou parcialmente recurso (embargos de declaração) apresentado pelo banco Santander Brasil contra decisão que restabeleceu uma autuação fiscal de R\$ 1,331 bilhão. A instituição financeira foi autuada por causa da amortização de ágio registrada na aquisição do Banco Real. Por unanimidade, os conselheiros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiram esclarecer alguns pontos da decisão e devolver o caso à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), que é a primeira instância administrativa.

Com isso, na prática, o processo pode demorar mais para ser concluído. Depois que o caso voltar da DRJ, o banco ainda poderá recorrer à Câmara Superior.

A amortização contábil do ágio, em análise no processo, corresponde ao período entre a incorporação de ações do Banco Real, em agosto de 2008, e sua incorporação pelo Santander, em abril de 2009. O Fisco cobra Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 2009, sobre os valores. Alega que o ágio amortizado antes da incorporação da pessoa jurídica não poderia ser deduzido.

A DRJ havia derrubado a autuação. Mas a Fazenda Nacional recorreu ao Carf e, em julho de 2016, a turma restabeleceu a cobrança. Por maioria, os conselheiros decidiram que não seria possível aproveitar, para fins exclusivamente fiscais, as parcelas do ágio amortizado contabilmente em períodos anteriores.

Nos embargos, o banco alega que a decisão é omissa, já que alguns pontos não foram analisados pela DRJ - como a preclusão do direito do Fisco de questionar o ágio, decadência e juros de mora sobre a multa de ofício. O Santander pediu que o processo retornasse à DRJ.

O relator, conselheiro Evandro Correia Dias, representante da Fazenda, afirmou que o banco tem razão parcial. Isso porque, como a DRJ derrubou a autuação fiscal, não analisou alguns pontos. Mas não há contradição nem obscuridade na decisão da turma, segundo o relator.

Assim, Dias aceitou parcialmente os embargos para sanar omissões no acórdão. Rejeitou a alegação de decadência e preclusão, que indicariam perda de prazo pelo Fisco, e votou para que o processo retorne à DRJ para a delegacia proferir acórdão complementar sobre os pontos que não tratou, como juros de mora sobre multa de ofício. A decisão foi unânime.

O AGRONEGÓCIO E O PODER JUDICIÁRIO

Por Francisco de Godoy Bueno para o Valor Econômico. No fim de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento das ações que questionavam a constitucionalidade do Código Florestal. Uma das leis mais debatidas pelo Congresso Nacional e pela sociedade desde a Assembleia Nacional Constituinte se converteu em centro das discussões do agronegócio, sob uma falsa dicotomia entre ambientalistas e ruralistas. Reconhecida a constitucionalidade da lei, devemos refletir sobre o julgamento para questionar o impacto do Judiciário para o futuro do agronegócio brasileiro.

A questão crucial em jogo na manutenção ou não do Código Florestal foi praticamente ignorada pelos ministros. A Lei Florestal não se limita a estabelecer diretrizes para a proteção da natureza. Trata-se de uma legislação territorial, que disciplina o uso do solo por meio da definição de espaços protegidos, onde não é possível qualquer intervenção humana ou esta é extremamente limitada.

A ótica de eventual retrocesso em relação à legislação revogada e a falsa oposição entre ruralistas e ambientalistas, argumentos que nortearam os votos de muitos ministros, omitem questão fundamental e estratégica do Brasil: o planejamento da ocupação do vasto território continental, patrimônio fundamental da sociedade brasileira, rural e urbana.

As terras aráveis de dimensões continentais elevam a importância geopolítica do Brasil como promissor fornecedor de fibras naturais, energias renováveis e segurança alimentar do mundo. Assim, a sociedade não pode relegar a discussão do uso do seu território a uma oposição maniqueísta entre um direito de propriedade pleno, com livre uso do solo, e um direito de propriedade convertido em ônus de preservação, recuperação e responsabilidade integral pela vegetação natural.

Nos países mais desenvolvidos, onde a ocupação do território já se consolidou, os vetores do direito agrário e ambiental se fazem no sentido de garantir uma ocupação sustentável, com utilização econômica das florestas nativas e maximização da exploração das terras aráveis. Nesses países, as florestas nativas residuais são ativos de produção na construção civil, na indústria de fibras e de energia, não se convertendo em passivo do proprietário rural. Diferente do que ocorre no Brasil, não há espaço arável em que se abduca de produzir, ainda que se firme como imperativo a produção com sustentabilidade.

O Código Florestal e o Supremo Tribunal Federal, infelizmente, mantêm uma visão romântica do meio ambiente, opondo seres humanos ao meio ambiente natural, impondo aos titulares de direito obrigações de responsabilidade integral pelos seus atos e pelos atos da natureza, como se tudo que estivesse nos limites de sua propriedade estivesse sob o seu domínio.

É preciso reconhecer que a definição do uso territorial não pode se basear apenas em regras de responsabilidade, alheias à realidade dinâmica da sociedade. A agropecuária implica na coordenação dinâmica entre a agrobiologia das plantas, dos animais e do ambiente de produção com o interesse econômico e social da produção de alimentos, fibras e energia. A sustentabilidade não é um imperativo retórico ou legal, mas uma questão de sobrevivência, de permanência do agronegócio no longo prazo. Impedir, de modo estrito e incondicional, a realização de atividades agrissilvipastoris em parcelas relevantes do território brasileiro é uma fatalidade que atenta aos interesses da soberania brasileira, prejudicando a população como um todo, especialmente aquela menos favorecida econômica e socialmente.

A legislação atual tem imposto à população brasileira o ônus de limitar o uso de 65% do território nacional. Ou seja, apenas 35% das nossas terras estão disponíveis para a população, que deverá financiar a manutenção de todo patrimônio territorial do Brasil. Trata-se de evidente exagero, se considerada a situação do restante dos países do mundo e os custos envolvidos com a gestão territorial de áreas inabitadas e improdutivas.

Os formuladores de políticas públicas devem repensar a política territorial do Brasil alicerçada no Código Florestal, buscando melhor equilíbrio. De nada adiantará esse esforço, no entanto, se os guardiões do nosso ambiente institucional se mantiverem fiéis aos seus próprios e herméticos princípios, sem se atentar aos resultados práticos de suas decisões, especialmente no que se refere ao agronegócio.

Incumbe ao sistema jurídico perceber que a atividade agropecuária necessita de uma atenção diferenciada, pois estabelece uma relação singular entre território, natureza e interesse econômico-social. Trata-se de uma atividade com ciclos longos e irreversíveis, cuja realidade não pode se curvar à intenção retórica dos textos jurídicos elaborados por quem não conhece a realidade do campo. Os juristas devem curvar-se ao fato técnico da agropecuária e estabelecer um ambiente normativo capaz de dar segurança jurídica à realização dos ciclos agrobiológicos no ambiente natural.

TRIBUTAÇÃO DE LUCRO FICA PARA OUTUBRO

Fonte: Valor Econômico. Ficou para outubro a conclusão de um processo que discute no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) o pagamento de R\$ 1,5 bilhão pela Ambev à União. A causa, que debate tributação de lucro no exterior, teve a conclusão adiada por um pedido de vista na 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do órgão.

Dos oito conselheiros da turma, três já votaram, mas em diferentes sentidos. No próximo mês, se não houver mudança na composição da turma não caberá mais novo pedido de vista.

Na autuação, a Receita cobra Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de ganhos auferidos no exterior por meio de controladas e coligadas da Ambev. Há três situações diferentes. As controladas estão em Cayman, onde não há tratado, em Luxemburgo, em que há tratado e na Dinamarca, cujo tratado tem um diferencial em relação às Sociedades Anônimas. A maior parte da autuação engloba a empresa localizada no último país, a Labat Dinamarca.

O tratado da Dinamarca tem a previsão de que o lucro não distribuído de sociedade anônima não poderia ser tributado no Brasil. Os conselheiros também vão analisar se a controlada era, de fato, uma sociedade anônima. Para o Fisco, tratava-se de uma sociedade limitada. A fiscalização não aceitou documento apresentado com a mudança de LTDA para S.A.

Na sessão de ontem, foi lido o voto vista do conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, representante dos contribuintes. O voto foi parcialmente favorável à empresa. O conselheiro entende que a aplicação de tratados impede a tributação, mas manteve uma parte menor da cobrança por causa da forma como foi feito o cálculo. Dois conselheiros votaram em agosto, um contra o pedido da empresa e outro parcialmente a favor. O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, representante da Fazenda.

A Ambev, conforme seu Formulário de Referência de 2018, considera que há possibilidade de perda possível e uma parte provável.

A tese sobre tributação em casos em que há tratado não é nova no Carf. A Câmara Superior já decidiu que prevalece previsão da MP 2.158, de 2001, que determina a distribuição de lucro no Brasil. "Por um lado, o Brasil está tomando todas as medidas para entrar na OCDE, por outro, o Carf tem indo de encontro a cláusulas importantes de tratados internacionais", diz a advogada Daniela Floriano, sócia da área tributária do escritório Rayes e Fagundes Advogados. Para ela, os tratados devem prevalecer.

Na Justiça, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é favorável às empresas, como lembra Daniela.

STJ DISCUTE AMPLIAÇÃO DO USO DE CAUTELAR FISCAL

Fonte: Valor Econômico. Os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estão divididos no debate sobre a ampliação do uso da chamada medida cautelar fiscal, utilizada para tornar indisponível o patrimônio de devedores.

Até o momento, três dos cinco ministros da turma votaram. Dois contra a ampliação e um a favor, mas por uma questão processual por entender que a decisão não poderia ser reformada. O tema é relevante tanto para a Fazenda Nacional quanto contribuintes.

A Fazenda Nacional tenta modificar a jurisprudência da Corte nesse julgamento (Resp 1705580) e ampliar as hipóteses de indisponibilidade de bens por meio de cautelar fiscal, segundo o procurador Clovis Monteiro Neto, da Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STJ (CASTJ).

Para a Fazenda, bastaria o crédito tributário discutido ser superior a 30% do patrimônio da empresa para a concessão de liminar na ação cautelar.

Os ministros divergem por um aspecto particular do processo - se está ou não demonstrada a tentativa de dilapidação de patrimônio por parte do devedor.

A Corte analisa recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) que autorizou a cautelar fiscal. O contribuinte recorreu porque considera a medida incabível enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito.

O contribuinte também afirma que não se discutiu, na cautelar fiscal, a efetiva ocorrência de atos com a intenção de dificultar a realização do crédito tributário. Isso justificaria o ajuizamento da medida. O crédito discutido é superior a 30% do patrimônio.

A jurisprudência do STJ não permite a indisponibilidade de bens do devedor enquanto o processo estiver na esfera administrativa, mesmo que os débitos sejam superiores a 30% do patrimônio.

O julgamento foi retomado ontem com o voto vista do ministro Herman Benjamin. O ministro citou a jurisprudência pacífica da Corte. Para ele, o caso concreto não trata apenas de dívida

superior ao patrimônio, mas de hipótese de ocultação de bens. Para o magistrado, nesse caso seria necessário rever fatos e provas, o que não pode ser feito no STJ, por causa da súmula 7. Por isso, negou o pedido.

O ministro Og Fernandes, relator do processo, aceitou o pedido do contribuinte. Votou para afastar a indisponibilidade dos bens até o julgamento administrativo. Ele foi acompanhado pelo ministro Mauro Campbell Marques.

Og Fernandes reforçou que a cautelar fiscal tem o objetivo de evitar o esvaziamento dos bens do devedor. Por isso, antes da constituição definitiva do crédito tributário só é admitida nas hipóteses de devedor que coloca bens em nome de terceiro ou os aliena sem comunicar ao órgão competente, quando exigível por lei. As previsões estão no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.397, de 1992.

No caso concreto, a constrição de bens foi solicitada com base em incisos do artigo 2º. O dispositivo prevê a cautelar fiscal para créditos tributários ou
19/09/2018 STJ discute ampliação do uso de cautelar fiscal | Valor Econômico
<https://www.valor.com.br/legislacao/5858781/stj-discute-ampliacao-do-uso-de-cautelar-fiscal> 2/3 não, mas em situações cuja dívida ultrapasse 30% do patrimônio conhecido e quando há prática de atos que dificultem o pagamento.

Para o relator, a aplicação desses dispositivos depende da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo o ministro, a questão é fática e não jurídica, pois não há afirmação no processo sobre alienação de bens como forma de esvaziar patrimônio.

Com o pedido de vista da ministra Assusete Magalhães, o julgamento foi suspenso.

CELEBRAÇÃO DE ACORDOS CRIA ALTERNATIVAS DE PONTOS DE ATENDIMENTO EM BRASÍLIA PARA SERVIÇOS DA RECEITA FEDERAL

Fonte: Receita Federal. O objetivo é otimizar a prestação de serviços da RFB que necessitam de atendimento presencial

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, na busca constante pela excelência da prestação de serviço público, que é uma das diretrizes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem firmado Acordos com entidades representativas de classes e com órgãos locais do Distrito Federal.

As parcerias visam a concretização de ações voltadas para a prestação de serviços da RFB, que necessitam de atendimento presencial, com alto padrão de qualidade, eficiência, rapidez e facilidade de acesso.

A criação de alternativas de pontos de orientação e de recepção e triagem de documentos reduz o fluxo no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), localizado no Setor de Autarquias Sul, otimiza o tempo do contribuinte e diminui os seus gastos com deslocamentos.

Atualmente, são parceiros da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília:

- Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) – Escritório em Brasília;
- Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal (OAB/DF);
- Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (Sedict-DF) – Simplifica PJ em Taguatinga/DF;
- Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus-DF) – Na Hora Taguatinga/DF;
- Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal (Sinduscon-DF);
- Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do DF (Sescon-DF); e
- Sistema Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal (FAPE-DF) e Serviço de Aprendizagem Rural do Distrito Federal (SENAR-DF).

Os Acordos preveem que as entidades representativas de classe atenderão associados e não associados para os seguintes serviços:

- Abertura de processos;
- Entrega de documentos de malha;
- Inscrição, alteração e baixa no CNPJ;
- Procuração RFB;
- Recepção de requerimentos para a PGFN;
- Regularização de obra por contabilidade (com DISO previamente enviada pela internet);
- Requerimento de Certidão (CND e CPD-EN);
- Retificação da Guia de Previdência Social (GPS); e
- Retificação de DARF (Redarf).

Esses mesmos serviços são acessíveis no Simplifica PJ em Taguatinga/DF para as micro e pequenas empresas e para os microempreendedores individuais.

No Na Hora – Unidade de Taguatinga, o atendimento é somente para Pessoa Física:

- Autoatendimento Orientado;
- CPF – inscrição, alteração e emissão de comprovante;
- Emissão de DARF;
- IRPF – extrato e número de recibo;
- Orientação ao contribuinte; e
- Pesquisa de situação fiscal e cadastral.

Locais de atendimento:

Entidade/Órgão

Endereço

Dia/horário

AASP	SAUS Quadra 04, Ed Victória Office Tower, Asa Sul, Brasília/DF	Segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h
Na Hora - Taguatinga	QS 03, Lote 11, Loja 4 a 8, Pistão Sul, Taguatinga/DF	Segunda-feira a sexta-feira, das 7h30 às 18h30
OAB/DF	SEPN 516, Bl. B, Lote 07, Ed. Maurício Correa, Brasília/DF	SEPN 516, Bl. B, Lote 07, Ed. Maurício Correa, Brasília/DF
Sescon-DF	SCS Qd. 2, Bl. B, Ed. Palácio do Comércio, 3º andar, Brasília/DF	Segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h
Simplifica PJ	QI 19, Lotes 28, 30 e 32, Setor de Indústria, Taguatinga/DF	Segunda-feira a sexta-feira, das 8h30 às 17h30
Sinduscon-DF	SIA Trecho 2/3, Lote 1.125, 2º andar, Brasília/DF	Segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h
Sistema FAPE-DF/SENAR-DF	SEPS 709/908, Lote D, Ed. FAPE, 1º andar, Brasília/DF	Segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EXUBERANTE – DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO

Fonte: Receita Federal. Solução de Consulta 99010 Cosit
DOU de 19/09/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EXUBERANTE. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA.

Na hipótese de redução do capital social excessivo, mediante devolução, aos acionistas, de ações ordinárias nominativas registradas no ativo circulante, estas podem ser avaliadas pelo seu valor contábil, hipótese em que não haverá ganho de capital. No entanto, o valor contábil não se confunde com o custo de aquisição e inclui o ganho decorrente de avaliação a valor

justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o valor justo referente ao aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 173, 182, § 3º, e 183, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13 e 14.

ALTERADA A IN 1464 QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

*Fonte: Receita Federal. Instrução Normativa 1829 RFB
DOU de 19/09/2018*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROPOSTA DEFINE EM QUATRO ANOS PRAZO PARA ANULAR ALTERAÇÕES EM CONTRATOS SOCIAIS DE EMPRESAS

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados. Proposta em análise na Câmara dos Deputados altera o Código Civil (Lei 10.406/02) para definir em quatro anos o prazo prescricional aplicado a pedidos de anulação de alterações em contratos sociais de empresas. O prazo prescricional é o período que alguém tem para exercer o direito de pedir algo.

A alteração está prevista no Projeto de Lei 9871/18, do deputado Augusto Carvalho (SD-DF), e confirma o entendimento recente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual normas gerais do Direito Civil podem regular prazo em processos relativos a contratos sociais de empresas.

A 3ª Turma decidiu em caso específico que pedido para anular alterações no contrato social de empresa deve atender ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não na Lei das S.A (6.404/76) – 2 anos – ou no Código Comercial – 20 anos.

Relatora do processo, a ministra Nancy Andrighi, do STJ, argumentou que não cabe aplicação da Lei das S.A uma vez que as alterações que se pretende anular não foram tomadas em assembleia geral ou especial de acionistas.

Em relação ao Código Comercial, observou que não há discussão acerca de obrigações comerciais, “uma vez que se trata de pretensão de invalidação de alterações promovidas em contrato social”.

“A decisão do STJ inova na aplicação do prazo do artigo 178 do Código Civil nos contratos sociais. Nossa iniciativa tem por finalidade incorporar ao Código Civil esse inovador entendimento”, sustenta Augusto Carvalho.

Tramitação

O projeto será discutido e votado conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

SOBRECARGA DE SERVIÇOS E COBRANÇA EXCESSIVA DE PRODUÇÃO AUTORIZAM RESCISÃO INDIRETA

Fonte: TRT/MG. Para o juiz Cláudio Roberto Carneiro de Castro, titular da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a sobrecarga de serviço e cobrança excessiva de produção por parte do empregador é causa de rescisão indireta do contrato de trabalho. É o que decidiu o magistrado ao acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho feito pela empregada de uma empresa de corretagem e assessoria nas áreas de seguros, previdência, recursos humanos e certificados digitais. A empresa foi condenada a pagar à trabalhadora as verbas trabalhistas decorrentes, dentre elas: aviso prévio indenizado, férias, 13ºs salários e multa de 40% do FGTS.

Na sentença, o juiz ressaltou que a ruptura do contrato pela via indireta somente é possível se houver provas consistentes da falta grave do empregador, de forma que torne impossível a manutenção do vínculo de emprego. Conforme acrescentou, a rescisão indireta está prevista no art. 483 da CLT e é autorizada quando forem exigidos serviços alheios ao contrato ou superiores às forças do trabalhador ou quando houver tratamento com rigor excessivo, perigo manifesto de mal considerável, não cumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, lesão da honra e boa fama, ofensas físicas ou redução de trabalho, afetando sensivelmente o valor da remuneração. O magistrado explicou que, além dessas hipóteses, ainda é possível a configuração de outros casos passíveis de justa causa do empregador, uma vez que o rol do art. 483 da CLT não é taxativo, mas apenas exemplificativo.

No caso, uma testemunha confirmou que a trabalhadora, que atuava como “coordenadora de certificação digital”, trabalhava submetida a cobrança excessiva de resultados e ainda com equipe de trabalho reduzida, já que a empresa promoveu corte de pessoal. Segundo a testemunha, diante dessas circunstâncias, a empregada acabava por acumular funções e, além de coordenar, geria e operava a certificação digital, exercendo também as atividades do

“agente de registros”. Ela disse ainda que, por determinação do supervisor, eram feitos encaixes nos atendimentos que, embora demandassem cerca de uma hora, tinham de ser feitos em 30 minutos. Por fim, a testemunha informou que a coordenadora teve suas férias canceladas pela empresa um mês antes de sua fruição, confirmando as alegações da autora da ação sobre a impossibilidade de fruição de férias já marcadas e autorizadas.

Mas não foi só: os documentos apresentados pela coordenadora também confirmaram a redução de pessoal feita pela empresa e a cobrança excessiva por parte do supervisor. ‘É certo que cabe ao empregador orientar, determinar o modo de execução dos serviços e realizar cobranças dentro do universo empresarial. Entretanto, no caso, diante da responsabilidade dos serviços executados, entendo que a redução de pessoal e a cobrança para que a coordenadora se mantivesse no mesmo nível de metas caracteriza abuso de poder do empregador”, pontuou o magistrado.

Por fim, sobre a conduta da empresa de cancelar as férias da empregada, o juiz destacou que o período de descanso visa garantir a integridade física e psíquica do trabalhador, minimizando os riscos de acidentes de trabalho e doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário, sendo reprovável a atitude da empregadora. “A empresa ultrapassou os limites de seu poder potestativo, caracterizando a justa causa patronal e autorizando o acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho”, arrematou. Da sentença, ainda poderá haver recurso ao TRT mineiro.

MPT NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO QUE DISCUTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE ADVOGADO E ESCRITÓRIO

Fonte: TRT 6ª Região. Ministério Público do Trabalho (MPT) não tem legitimidade para propor Ação Civil Pública (ACP) que verse sobre vínculo de emprego de advogado com escritório de advocacia. O entendimento, da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE), é o resultado do julgamento de um Recurso Ordinário (RO) – proposto pelo MPT da 6ª Região, um escritório de advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE) – em que o escritório arguiu a ilegitimidade do MPT e ataca a decisão do 1º grau que julgou parcialmente procedente a ação.

Para o relator, desembargador Eduardo Pugliesi, o reconhecimento de liame de emprego e consequente registro do contrato na Carteira de Trabalho (CTPS) se funda em direito individual heterogêneo, “cuja comprovação depende da situação fática de cada trabalhador, individualmente considerado, e das condições pessoais em que o labor é prestado”. No voto, Pugliesi também destacou que, ainda que se invoque a existência de fraude na contratação de

advogados, isso não pode ser objeto de Ação Civil Pública, cuja natureza é coletiva, já que as peculiaridades individuais de cada caso prevalecem sobre as questões comuns.

Na petição inicial, o MPT6 relatou que instaurou Inquérito Civil diante de denúncias anônimas e, após realizar inspeção, constatou que havia fraude nas relações mantidas com os advogados, vez que presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), ajuizando, dessa maneira, a Ação Civil Pública.

O juízo do primeiro grau, ao analisar o caso, concluiu pela existência da relação de emprego, e condenou o escritório a não contratar advogado como associado ou inseri-lo no contrato social quando presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, registrar a CTPS de todos os advogados ilicitamente contratados como associados ou inseridos no seu contrato social, depositar o FGTS e recolher a contribuição previdenciária, além de pagar indenização por danos morais coletivos.

Inobstante a suposta legitimidade do MPT reconhecida no 1º grau – já que “a demanda estaria fulcrada em violação a direitos sociais tutelados constitucionalmente”, o relator ressaltou que a situação não é tão simples assim. Isso porque, ao analisar os pedidos e causa de pedir constantes da inicial, entendeu que, sob a alegação de o escritório haver fraudado a legislação trabalhista, o MPT pretendia o reconhecimento do vínculo entre o escritório e os advogados, bem como as obrigações dele decorrentes.

Com efeito, considerou que a Ação Civil Pública é incabível, pois, na peça de ingresso, o autor justifica o cabimento da ação por esta se embasar na defesa de direitos difusos e também de direitos individuais homogêneos, “pois decorrem de origem comum, qual seja, simulação fraudulenta por parte do réu, caracterizada pela contratação de advogados como associados, no intuito de mascarar a relação de emprego”.

Nesse contexto, Pugliesi entendeu que a alegação principal é a existência de relação de emprego entre os advogados e escritório, em face de fraude à legislação trabalhista. “Logo, não há que se falar em reconhecimento de direitos, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Por tal razão, e tão-só por ela, afasta-se, assim, o cabimento da presente ação sob a ótica da defesa de direitos difusos”.

O relator também considerou a necessidade de se verificar se a ACP seria cabível na defesa de direitos individuais homogêneos, esclarecendo que essencialmente o caso diz respeito a direitos individuais, cujos titulares são determinados e o objeto, divisível: “A particularidade está em que muitas pessoas são detentoras, cada uma delas, de direitos individuais substancialmente iguais (podendo cada titular ter determinadas particularidades não exatamente equivalentes perante os demais)”.

Em seguida, pontuou que, apesar de a homogeneidade dos direitos decorrer de origem comum e da possibilidade de eles serem reunidos para a tutela por meio da mesma ação coletiva, “quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame

40
ANOS

BORN HALLMANN

NOTÍCIAS FISCAIS Nº 3.893
BELO HORIZONTE, 19 DE SETEMBRO DE 2018.

de cada uma das hipóteses concretas (...) ou mesmo quando as questões particulares prevalecem sobre as comuns, na realidade, não se observa a presença de direito individual homogêneo”.

Por fim, argumentou que para averiguar a presença dos elementos que caracterizam o vínculo de emprego, seria necessário examinar a situação de cada advogado individualmente. Na mesma linha de sua tese, foram juntados entendimentos doutrinários e jurisprudências de outros Regionais, além de uma do próprio TRT-PE, da Terceira Turma, de relatoria do desembargador Ruy Salathiel.

Diante de todo o exposto, os desembargadores integrantes da Primeira Turma resolveram, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/15.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.